

SUJEITO PASSIVO: REAL MADEIRAS IND. E COMÉRCIO LTDA ME.
PAT Nº: 20222700100099
E-PAT: 016.850
RECURSO VOLUNTÁRIO: 323/22
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:174/23

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por deixou de recolher o ICMS devido antecipadamente em operações de saída de produtos primários/semielaborados (madeira) conforme indicado no arquivo denominado ANEXO IV acostado aos autos e descrição contida no Relatório circunstanciado, também anexos ao corrente PAT.

A infração foi capitulada no Art. 53, II, "a" c/c/ Art. 643, I, II e III todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/9. A multa: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 288.189,39.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que a autuação não indicou quais as NFE seriam destinadas aos consumidores finais e quais seriam destinadas a quem não tivesse regime de dilação de prazo e, por isso, cerceou a defesa, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório. Que a multa aplicada é confiscatória porque, na verdade, seu percentual ultrapassaria os 100% de Incidência.

O julgador Singular após análise dos autos, entende que; do levantamento feito pelo fiscal do autuante podemos observar nos autos, fls.07 a 09, que nos meses de fevereiro, abril, maio e setembro de 2017 os valores dos Ajustes a crédito (decorrentes de documentos fiscais) superam os valores efetivamente recolhidos antecipadamente (receita 1362) pelo sujeito passivo. Estas diferenças informam ter havido recolhimentos que, na verdade, não ocorreram. E na EFD os ajustes a crédito foram registrados, mês a mês, sempre nos mesmos valores dos débitos de ICMS declarados. Isto sugere uma conduta dolosa por parte do sujeito passivo, ainda mais quando questionado a respeito via notificação, relato a fl.05 do Termo Circunstanciado, ao apresentar todos os DAREs e comprovantes de pagamento antecipado (receita 1362), apresentou uma pequena parte e informou que os demais documentos haviam sido extraviados. Que multa aplicada é reajustada monetariamente porque o período fiscalizado em que ocorreu a ilegalidade foi anterior ao da data de auditoria e desta maneira, de acordo com o art.144 do CTN “ O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. Por fim decide pela Procedência do auto de infração. O Sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário e traz as mesmas argumentações constantes na impugnação inicial.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito deixou de recolher o ICMS devido antecipadamente em operações de saída de produtos primários/semielaborados (madeira) conforme indicado no arquivo denominado ANEXO IV acostado aos autos e descrição contida no Relatório circunstanciado, também anexos ao corrente PAT.

Compulsando os autos, temos que o Recurso Voluntário apresenta as mesmas teses já rebatidas em instância inferior ao qual passaremos a analisar.

Do Cerceamento de defesa alegado- O contribuinte foi devidamente notificado do termo de início de fiscalização em 01/02/2022, teve acesso ao relatório fiscal das fls05, relato às fls.05 do Termo Circunstanciado, após solicitação de documentação, apresentou alguns DAREs e comprovantes de pagamento antecipado (receita 1362), informou que os demais foram extraviados. Foi enviado todo trabalho realizado junto as planilhas apresentadas pelo Autuante, portanto, foi devidamente cumprido o Direito a Defesa do contribuinte.

Do Mérito – Conforme demonstrado no auto de infração, os valores em questão são dos meses de fevereiro, abril, maio e setembro referente ao período de 2017, o contribuinte não conseguiu comprovar que efetuou de forma correta o recolhimento dos valores do Antecipado, quando da análise do ajuste a crédito. NA apuração da EFD os valores foram repetidos mês a mês e sempre os valores foram debitados do ICMS declarado. Tem-se que a operação realizada pelo contribuinte está totalmente contrária as normas tributárias, caracterizando o ilícito tributário.

Quanto da alegação da aplicação da multa de ser confiscatório e infringir os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, este tribunal em especial os Julgadores não têm competência para tal análise, conforme determina o Artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

Da improcedência da exigência de juros e atualização monetária ao patamar superior da taxa SELIC, não há o que questionar, nem reparos a fazer, esta aplicação está em conformidade com o que preceitua o art. 46-A da Lei 688/96 em plena vigência à época dos fatos, portanto, não podendo ser substituída pela taxa Selic. Todavia, o imposto aqui na operação já foi regularizada, cabendo somente a multa, portanto, será excluído deste auto de infração os juros e atualização monetária.

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

- I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;***
- II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e***
- III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.***

Contudo, deverá ser deuzido do crédito tributário, os lançamentos referentes as toras de madeira, pois estão sujeitas ao diferimento do imposto nas saídas, segue anexo ao voto, a planilha detalhando do trabalho quando redução do crédito tributário e exclusão da madeira em tora.

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À MADEIRA

Art. 92. É diferido o imposto nas operações com madeira, nos

*termos do item 26 da arte 2 do Anexo III deste Regulamento.
(Lei 688/96, art. 5º)*

*Art. 93. A base de cálculo do imposto é o valor da operação.
(Lei 688/96, art. 18, inciso I, Parágrafo único. Em qualquer caso, a base de cálculo nunca poderá ser inferior ao que estiver fixado em Pauta Fiscal.*

*Art. 94. O imposto será pago:
I - nas saídas internas destinadas a consumidor final, exceto à empresa prestadora de serviço de construção civil, em Conta Gráfica;*

Dessa forma, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda em partes com a Decisão proferida em instância Singular, alterando de Procedente para Parcialmente Procedente, sendo devido o valor de **R\$ 220.800,54**.

	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTOS	R\$ 84.499,18.	R\$ 30.620,04.
MULTA	R\$ 119.514,24.	R\$ 43.308,50
JUROS	R\$ 48.761,82.	R\$ 19.743,67.
A.MONETÁRIA	R\$ 35.414,15.	R\$ 12.833,09.
TOTAL	R\$ 288.189,39.	R\$ 106.505,30.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para Dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Parcialmente Procedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20222700100099 - E-PAT 016.850

RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 323/22

RECORRENTE : REAL MADEIRAS IND. E COMÉRCIO LTDA ME.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

-

RELATÓRIO : N° 174/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0114/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – MADEIRA - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO ANTECIPADAMENTE EM OPERAÇÕES DE SAÍDA – OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo ao encerramento da fase das operações diferidas. Não foi constatado o recolhimento do imposto conforme verificado na EFD. Reduzido do crédito tributário lançado o valor referente as toras de madeira sujeitas ao diferimento do imposto nas saídas. Reforma da decisão singular de precedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

FATO GERADOR EM 06/05/2022: R\$ 288.189,39.

*R\$ 106.505,30

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 21 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Leonardo Martins Gorayeb

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, , Data: **02/07/2024**, às **12:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por:

LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara, , Data: **02/07/2024**, às **12:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.